



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/07/2023 18:23:10.570 - MESA

PL n.3636/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. Bendita da Silva e outras)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre regras da propaganda eleitoral gratuita referente a candidaturas de mulheres e de pessoas negras, determinando que a aferição do percentual mínimo do tempo de propaganda eleitoral gratuita reservado a essas candidaturas, nas eleições pelo sistema proporcional, deve ser feita em cada circunscrição; que tais percentuais devem ser observados separadamente em cada modalidade de propaganda, sejam blocos ou inserções; que as informações prestadas por partidos e federações deverão ser divulgadas na internet pelos Tribunais Regionais Eleitorais; que a fiscalização do cumprimento dos referidos percentuais cabe ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos e federações e, por amostragem, à própria Justiça Eleitoral; além de prever multa para os casos de descumprimento dos referidos percentuais.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 47-A. Os partidos políticos e as federações, na distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão entre seus candidatos a cargos eletivos pelo sistema proporcional, deverão observar, em cada circunscrição, os seguintes preceitos:

I – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres, calculado com base no total de pedidos de registro apresentados à



* CD 230351813500 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justiça Eleitoral, respeitado o percentual mínimo de 30% (trinta por cento), nos termos do § 3º do art. 10 desta Lei;

II – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de mulheres negras e não negras, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatas apresentados à Justiça Eleitoral;

III – destinação proporcional ao percentual de candidaturas de homens negros e não negros, calculado com base no total de pedidos de registro de candidatos apresentados à Justiça Eleitoral;

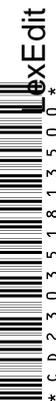
IV – os percentuais a que se referem os incisos I, II e III devem ser observados não apenas em relação ao total de tempo de cada partido ou federação, como também de forma separada em cada meio de comunicação, rádio e televisão, e nas diferentes modalidades de propaganda, blocos e inserções.”

“Art. 47-B. A aferição do cumprimento dos percentuais estabelecidos nesta Lei e na Constituição Federal destinados à reserva de tempo da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras dar-se-á em ciclos semanais.

§ 1º O descumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A, considerado o período de aferição estabelecido no caput, implicará a correção e a compensação até o término do ciclo semanal seguinte.

§ 2º Não sendo efetuada a correção no prazo a que se refere o § 1º, os partidos e federações estarão sujeitos a multa de até R\$ 50 mil (cinquenta mil reais), sem prejuízo da imposição de outras medidas processuais pela Justiça Eleitoral.

§ 3º Durante a última semana de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, deverão os partidos e federações efetuar as devidas correções e compensações das irregularidades relativas aos percentuais a que se refere o art. 47-A até o último dia de veiculação da propaganda eleitoral gratuita, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100 mil (cem mil reais).”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 47-C. Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão disponibilizar em páginas da internet, referentes a cada circunscrição, as informações relativas ao tempo de propaganda gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras com base nos dados fornecidos pelos partidos políticos, federações e coligações.”

Parágrafo único. Independentemente do meio de geração, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos aos Tribunais Regionais Eleitorais e às emissoras e ao pool de emissoras, se houver, de forma física ou eletrônica, conforme deliberado na reunião para elaboração do plano de mídia, observados os seguintes requisitos mínimos, a serem informados conforme formulário definido em ato normativo do Tribunal Superior Eleitoral:

I - nome do partido político, da federação ou da coligação;

II - título ou número do filme a ser veiculado;

III - duração do filme;

IV - dias e faixas de veiculação;

V - nome, assinatura e identificação eletrônica correspondente, se for o caso, de pessoa credenciada pelos partidos políticos, pelas federações e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados; VI - informação a respeito da distribuição do tempo, indicando o percentual destinado a candidaturas de mulheres, mulheres negras e homens negros, nos termos dos artigos 47-A e 47-B.”

“Art. 47-D. A fiscalização do cumprimento dos percentuais a que se refere o art. 47-A na propaganda eleitoral gratuita caberá ao Ministério Público Eleitoral, aos partidos, às federações e às coligações, e, de forma complementar, à Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A fiscalização realizada pela Justiça Eleitoral será realizada por meio de técnicas de amostragem, em circunscrições escolhidas por sorteio, nos termos de resolução da Justiça Eleitoral.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mesmo estando em andamento o processo eleitoral de 2022, entendeu necessário, pela relevância da matéria, responder à Consulta nº 0600483-06 formulada pela Deputada Celina Leão, Coordenadora da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados.

A mencionada Consulta submeteu à Corte Superior Eleitoral cinco questionamentos relacionados especialmente à efetividade do cumprimento pelos partidos e federações dos percentuais mínimos reservados às candidaturas femininas e de pessoas negras na propaganda eleitoral gratuita.

Como dito, pela relevância da matéria, o TSE resolveu julgar a Consulta formulada e respondeu de modo favorável a praticamente todas os questionamentos, fixando o entendimento de que a observância dos percentuais do tempo de propaganda deve se dar, de forma separada, em cada meio de comunicação – rádio e televisão – e em cada modalidade - blocos ou inserções

Além disso, resolveu o TSE prestigiar a publicidade das informações prestadas pelos partidos e federações, determinando aos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) a divulgação na internet, para cada circunscrição, as informações do tempo de propaganda gratuita de candidaturas femininas de pessoas negras, como forma de fortalecer o controle social da política afirmativa, bem como a fiscalização pelos órgãos estatais responsáveis.

O TSE também reconheceu os ciclos semanais da propaganda, conforme a periodicidade estabelecida na Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), embora não tenha admitido a possibilidade de impor sanções em caso de transgressão. Tal decisão decorre justamente do fato que a Justiça Eleitoral não pode fazê-lo à míngua de previsão legislativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não obstante, o TSE consignou que os interessados poderiam ajuizar representações pugnando por medidas compensatórias e até a imposição de medidas processuais atípicas, dentre elas as *astreintes*.

Em síntese, cumpre reconhecer que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta formulada pela Secretaria da Mulher, honrou mais uma vez o compromisso e o desvelo que aquela Corte tem demonstrado com as políticas afirmativas como forma de superação da sub-representação política de grupos minorizados nas Casas legislativas de todo o país.

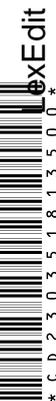
Importa ressaltar, no entanto, que a Corte Superior Eleitoral encontra certas limitações no princípio da legalidade, especialmente quando se trata da imposição de sanções por eventual descumprimento das regras estabelecidas. Nesse caso, é papel do Legislativo evitar que essas ações afirmativas não se tornem mais um caso de legislação simbólica.

O momento é, pois, de incorporar ao nosso ordenamento jurídico-eleitoral os entendimentos fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na resposta à Consulta formulada pela Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados, bem como de avançar na previsão legal de sanções, evitando o embaraço de termos uma *lex imperfecta* em temática tão cara à sociedade brasileira: a superação das desigualdades na representação política.

Não temos sombra de dúvida de que a presente proposição aperfeiçoa nossa democracia, razão pela qual conclamamos os membros do Parlamento Brasileiro a aperfeiçoar e aprovar a presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADA BENEDITA DA SILVA
COORDENADORA DA SECRETARIA DA MUHLER





Projeto de Lei **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre regras da propaganda eleitoral gratuita de candidaturas de mulheres e de pessoas negras.

Assinaram eletronicamente o documento CD230351813500, nesta ordem:

- 1 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 3 Dep. Denise Pessôa (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 5 Dep. Luisa Canziani (PSD/PR)
- 6 Dep. Carol Dartora (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 7 Dep. Jack Rocha (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 8 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 9 Dep. Nely Aquino (PODE/MG)
- 10 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 11 Dep. Camila Jara (PT/MS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 12 Dep. Maria Arraes (SOLIDARI/PE)
- 13 Dep. Elcione Barbalho (MDB/PA)
- 14 Dep. Silvia Cristina (PL/RO)
- 15 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 16 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 17 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 18 Dep. Luiza Erundina (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
- 19 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 20 Dep. Rosana Valle (PL/SP)
- 21 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)
- 22 Dep. Maria do Rosário (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 23 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE



- 24 Dep. Delegada Ione (AVANTE/MG)
- 25 Dep. Reginete Bispo (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 26 Dep. Ana Pimentel (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 27 Dep. Ana Paula Lima (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 28 Dep. Juliana Cardoso (PT/SP) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 29 Dep. Luizianne Lins (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 30 Dep. Ivoneide Caetano (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV

